



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001147-62.2024.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é embargante BARBOSA & DODORICO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME, é embargado SILVIO CESAR LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51471

EDCL.N°: 1001147-62.2024.8.26.0306/50000

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO – 2ª VARA

EBTE. : BARBOSA & DODORICO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA ME

EBDO. : SILVIO CESAR LOPES

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – EFEITOS MODIFICATIVOS – PREQUESTIONAMENTO - Inexistem vícios no v. acórdão – Embargante que sequer menciona a efetiva existência dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC - Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, apenas o reexame da matéria – Vedação – Ainda que os embargos de declaração tenham fim de prequestionamento, devem ser observados os requisitos trazidos no art. 1.022 do NCPC – Vícios incorrentes – Matéria prequestionada – Embargos de declaração rejeitados.”

Embargos de declaração tempestivamente opostos em face do v. acórdão de fls. 209/216, que, por votação unânime, afastada a preliminar arguida, negou provimento ao recurso de apelação interposto.

Sustenta a embargante que não restou adequadamente considerada a limitação expressa do valor devido ao embargado, permitindo a execução de montante superior ao pactuado. Alega que, de acordo com a cláusula terceira do contrato, houve a cessão de crédito de R\$65.006,00, sendo 50% desse montante destinado ao embargado e 50% a outra parte signatária, razão pela qual o valor correto corresponde a R\$32.503,00 e não ao montante de R\$107.885,00. Aduz que o contrato de compra e venda de lotes não tem relação com a obrigação executada. Prequestiona a matéria suscitada. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos (fls. 01/06).

É o relatório.

Não há vícios no v. acórdão, tanto é que a embargante sequer menciona a efetiva existência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do NCPC.

Pretende a embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os requisitos trazidos no art. 1.022 do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **"A pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)"**.

Caso o entendimento da embargante seja em outro sentido, cabe a esta ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Ademais, ainda que para o fim de prequestionamento, necessário que se demonstre que o acórdão contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Veja-se:

"Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo RECURSO - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ÂMBITO - PREQUESTIONAMENTO - LIMITE DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE** Embargos cuja única finalidade é o pré-questionamento. Inadmissibilidade se não ocorrentes as hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. E. Dcl. 668.468-01/4 - 3ª Câ. - Rel. Juíza REGINA CAPISTRANO - J. 10.8.2004".

"Tribunal de Justiça de São Paulo **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pré-questionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil - Reexame da causa - Inadmissibilidade - Recurso que visa apenas ao esclarecimento de dúvidas ou supressão de omissões, contradições ou obscuridades - Embargos rejeitados. Mesmo nos embargos de declaração com fins de pré-questionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa. (Embargos de Declaração n. 248.062-5 - São Paulo - 4º Grupo de Câmaras de Direito Público - Relator: Celso Bonilha - 25.09.02 - V. U.)"**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão da embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a hipótese é de rejeição dos embargos de declaração opostos.

Fica prequestionada a matéria suscitada.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, Relator